

ACÓRDÃO

1004210-36.2024.4.01.3601

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1004210-36.2024.4.01.3601

Tribunal: TRF1

Órgão: Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Data de Disponibilização: 2025-06-10

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Guilherme Grassani Silva
- Segredo

Advogados:

- Bruno De Jesus Barros (OAB/MT 28047)
- Bruno De Jesus Barros (OAB/MT 28047/0)
- Hilton Vignardi Correa (OAB/MT 9484)
- Hilton Vignardi Correa (OAB/MT 9484/0)

DECISÃO

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1004210-36.2024.4.01.3601 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004210-36.2024.4.01.3601 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: GUILHERME GRASSANI SILVA e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: HILTON VIGNARDI CORREA - MT9484-A e BRUNO DE JESUS BARROS - MT28047-A POLO PASSIVO:Ministério Público Federal (Procuradoria) RELATOR(A):WILSON ALVES DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1004210-36.2024.4.01.3601 R E L A T Ó R I O A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA OLÍVIA MÉRLIN SILVA (RELATOR(A)): Trata-se de apelação interposto por GUILHERME GRASSANI SILVA, VÍRGINA SCAFF GONÇALVES GRASSANI e EQUIPE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA LTDA., contra a sentença (id. 431449570) que julgou improcedente o pedido de desbloqueio dos valores constantes em conta-corrente de Guilherme Grassani Silva e parcialmente procedente o pedido da empresa Equipe Atendimento Médico de Urgência Ltda. Em razões recursais (id. 432359573), os recorrentes sustentam, em suma: a) a ausência de limite quanto aos supostos prejuízos sofridos pela Administração Pública; b) a falta de contemporaneidade para aplicação das medidas cautelares; c) a inexistência de indícios de locupletamento



ilícito pelos recorrentes; d) a origem lícita dos valores bloqueados, por serem oriundos de mútuo bancário formalizado pelos irmãos e genitora do investigado para reforma da residência onde reside a matriarca; e) a necessidade do levantamento do bloqueio dos valores da empresa EQUIPE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA LTDA., a fim de possibilitar a continuidade dos serviços de atendimento médico na região. Em seu parecer (i.433040220), o Parquet Federal, como custos legis, manifestou-se pelo provimento parcial da apelação, embora do teor da fundamentação se extraia a concordância integral com a sentença. É o relatório. Juíza. Federal Convocada OLÍVIA MÉRLIN SILVA Relatora PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1004210-36.2024.4.01.3601 V O T O A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA OLÍVIA MÉRLIN SILVA (RELATORA): Como relatado, o recurso se volta contra o sequestro dos bens e valores de titularidade do Apelante GUILHERME GRASSANI SILVA e da pessoa jurídica EQUIPE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA LTDA. Na verdade, a controvérsia central reside na legalidade e proporcionalidade do sequestro de bens e valores dos apelantes, decretado no âmbito de investigação que apura supostas fraudes em licitações e contratos para prestação de serviços médicos ao Estado de Mato Grosso, no contexto da denominada Operação Panaceia. Os apelantes questionam a manutenção das constrições, alegando, entre outros fundamentos, a ausência de correta delimitação do prejuízo que justificaria a medida em sua extensão atual. As medidas assecuratórias no processo penal, como o sequestro de bens, são instrumentos de natureza cautelar destinados a garantir a eficácia de uma futura decisão judicial. Sua decretação exige a presença de *fumus commissi delicti*, consubstanciado em indícios veementes da prática delitiva e da responsabilidade do investigado, e do *periculum in mora*, que se traduz no risco de dissipação patrimonial. No caso dos autos, a decisão que inicialmente deferiu o sequestro (Id 2160293518 - pág. 1-16) baseou-se em representação da Polícia Federal, amparada pela Nota Técnica nº 3217/2024/MATO GROSSO da Controladoria-Geral da União (CGU) (Id 2163423550 - pág. 13-19). Tais documentos apontaram diversos indícios de irregularidades nas licitações e contratos, tais como: identidade de quadro societário entre empresas aparentemente concorrentes (Id 2160293518 - pág. 8; Id 2163423550 - pág. 15), propostas com formatação e erros padronizados (Id 2160293518 - pág. 7; Id 2163423550 - pág. 16-17), identidade de endereços e contatos entre essas empresas (Id 2160293518 - pág. 8; Id 2163423550 - pág. 17-18), e a desconsideração de alertas da Procuradoria-Geral do Estado quanto a falhas em pesquisas de mercado por parte dos gestores da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) (Id 2160293518 - pág. 4-5, 10-11; Id 2163423550 - pág. 18). A CGU concluiu pela existência de “fortes indícios de fraude e conluio entre as empresas” e “direcionamento da contratação”, bem como que a gestão pública aceitou riscos de selecionar propostas que não fossem as mais vantajosas, inclusive com “sobrepço e superfaturamento



na execução dos serviços” (Id 2163423550 - pág. 18-19). Esses elementos, em uma análise preliminar típica da fase investigativa, podem constituir o *fumus comissi delicti* necessário para a deflagração de medidas cautelares. Contudo, um requisito igualmente crucial para a validade e, principalmente, para a extensão dessas medidas é a proporcionalidade, a qual pressupõe uma correlação razoável entre o valor constricto e o dano efetivamente causado ou o locupletamento ilícito que se busca garantir. No caso de crimes que resultam em prejuízo para a Fazenda Pública, o Decreto-Lei nº 3.240/1941, em seu art. 4º, permite que o sequestro recaia sobre “todos os bens do indiciado”, abrangendo, assim, patrimônio de origem lícita. Todavia, essa amplitude não exime o julgador de analisar a razoabilidade do montante a ser bloqueado. A finalidade é assegurar a reparação do dano, e este dano precisa ser, ao menos, estimado com base em elementos concretos. A investigação em tela apura, primordialmente, supostas fraudes em procedimentos licitatórios e superfaturamento em contratos de prestação de serviços médicos. Não há, nos documentos que instruem este incidente (petição inicial dos embargos, sentença apelada, razões de apelação, parecer ministerial, decisão de sequestro e relatório da CGU), alegação consistente de que os serviços médicos contratados não foram prestados. Pelo contrário, a natureza dos contratos (prestação de serviços em UTI, atendimento médico de urgência) e a própria dinâmica descrita indicam que houve uma contraprestação de serviços, ainda que em valor superior ao devido ou em qualidade inferior à necessária. Nesse contexto, o prejuízo à Fazenda Pública, decorrente de superfaturamento ou falha/ineficiência na prestação do serviço, não corresponde, logicamente, ao valor total dos contratos firmados. Se os serviços foram efetivamente prestados, o dano ao erário materializa-se na diferença entre o valor pago pela Administração e o valor que seria efetivamente devido (preço justo ou de mercado) por esses mesmos serviços, acrescido de eventuais vantagens indevidas percebidas pelos agentes envolvidos no esquema. A decisão que determinou o sequestro (Id 2160293518 - pág. 13) fixou o limite da constrição em R\$ 5.532.000,00, correspondente à soma dos valores de dois contratos específicos: Dispensa de Licitação nº 113/2020 (Contrato nº 225/2020/SES/MT com a EQUIPE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA LTDA, no valor de R\$ 1.260.000,00) e Dispensa de Licitação nº 115/2020 (Contrato nº 229/2020/SES/MT com a V. SCAFF GONÇALVES & CIA LTDA, no valor inicial de R\$ 1.068.000,00, com aditivos totalizando aproximadamente R\$ 4.272.000,00). A Nota Técnica da CGU também menciona que o grupo empresarial como um todo teria recebido R\$ 59.338.580,01 do Governo de Mato Grosso, sendo aproximadamente R\$ 55.120.174,78 de recursos federais (Id 2163423550 - pág. 13). Utilizar o valor integral dos contratos como parâmetro para o sequestro, quando a principal suspeita é de superfaturamento com prestação de serviços e/ou serviços em qualidade inferior, resulta em uma medida desproporcional. Tal metodologia presume, de forma equivocada, que toda a receita auferida seria ilícita, desconsiderando a efetiva realização da contraprestação



(serviços médicos). Falta, portanto, nos autos da medida cautelar originária e na própria sentença que apreciou os embargos, uma demonstração, ainda que por estimativa fundamentada, do quantum que representaria o prejuízo específico atribuível aos apelantes. Essa lacuna compromete a aferição da proporcionalidade da medida em sua extensão atual, podendo configurar um excesso de constrição. A deficiência na correta delimitação do prejuízo impacta a legalidade da manutenção das constrições sobre o patrimônio dos apelantes. Diante do exposto, conclui-se que a medida assecuratória de sequestro, embora os elementos da investigação inicial apontem para um cenário de irregularidades que justificam a apuração, foi implementada e mantida, no que tange à sua extensão, com base em uma estimativa de prejuízo (valor total dos contratos) que não se harmoniza com a principal hipótese fática delineada nos autos, qual seja, a de superfaturamento ou deficiência no serviço contratado, já que houve efetiva prestação dos serviços médicos. Esta Corte não desconsidera a gravidade dos fatos sob investigação nem a imperiosa necessidade de assegurar o ressarcimento ao erário em caso de comprovação dos ilícitos. Entretanto, a aplicação de medidas cautelares patrimoniais deve ocorrer com estrita observância aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, evitando-se constrições excessivas que possam configurar antecipação de pena ou confisco patrimonial indevido. No sentido do nosso equacionamento, o STJ já se manifestou que a “medida prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 deve ser suficiente para a garantia do ressarcimento dos prejuízos e atingir o seu objetivo, qual seja, atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O manejo indiscriminado da referida medida, sem particularização do que seria resultado de atos teoricamente praticados pelo ora agravante, ao fundamento único de resguardar os interesses da Fazenda Pública, não pode ser admitido” (AgRg no RMS n. 60.870/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019). Assim, impõe-se a reforma da sentença para determinar o levantamento das constrições que recaem sobre o patrimônio dos apelantes, por vício na delimitação da base de cálculo que orientou a extensão da medida de sequestro. Fica, contudo, expressamente ressalvada a possibilidade de o juízo de primeiro grau, caso subsistam os demais requisitos legais e com base em nova análise dos elementos probatórios colhidos no inquérito policial, ainda que por estimativa minimamente plausível e circunstanciada, o quantum do suposto prejuízo decorrente especificamente de superfaturamento (e não do valor total dos contratos), reavaliar a necessidade e a extensão de novas medidas assecuratórias, observando-se, invariavelmente, o princípio da proporcionalidade. Dispositivo Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida (Id 431449570 - pág. 1-5) e determinar o levantamento dos bloqueios e do sequestro incidentes sobre os bens e valores dos apelantes GUILHERME GRASSANI SILVA, VIRGÍNIA SCAFF GONÇALVES GRASSANI SILVA e



EQUIPE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA LTDA, decretados nos autos da Medida Cautelar nº 1003745-27.2024.4.01.3601 Comunique-se o juízo de origem para as providências cabíveis Ressalva-se a possibilidade de o juízo de primeiro grau, preenchidos os requisitos legais e com base em nova análise e fundamentação que delimite de forma mais precisa o quantum do suposto prejuízo decorrente de superfaturamento, e não do valor total dos contratos, reavaliar a necessidade e a extensão de novas medidas assecuratórias, observada a estrita proporcionalidade. É como voto. Juíza Federal Convocada OLÍVIA MÉRLIN SILVA Relatora PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1004210-36.2024.4.01.3601 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004210-36.2024.4.01.3601 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: GUILHERME GRASSANI SILVA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: HILTON VIGNARDI CORREA - MT9484-A e BRUNO DE JESUS BARROS - MT28047-A POLO PASSIVO:Ministério Público Federal (Procuradoria) E M E N T A PROCESSUAL PENAL E PENAL. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. DÚVIDA SOBRE A ORIGEM DOS VALORES BLOQUEADOS. ILEGALIDADE DO BLOQUEIO. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/1941. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO PRECISA DO ALEGADO PREJUÍZO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desbloqueio dos valores constantes em conta-corrente do Apelante G.G.S. e parcialmente procedente o pedido da pessoa jurídica prestadora de serviços médicos A.E.M.U. Ltda. Em razões recursais, os Recorrentes sustentam, em suma: a) a ausência de limite quanto aos supostos prejuízos sofridos pela Administração Pública; b) a falta de contemporaneidade para aplicação das medidas cautelares; c) a inexistência de indícios de locupletamento ilícito pelos recorrentes; d) a origem lícita dos valores bloqueados, por serem oriundos de mútuo bancário formalizado pelos irmãos e genitora do investigado para reforma da residência onde reside a matriarca; e) a necessidade do levantamento do bloqueio dos valores da empresa, a fim de possibilitar a continuidade dos serviços de atendimento médico na região. 2. As medidas assecuratórias no processo penal, como o sequestro de bens, são instrumentos de natureza cautelar destinados a garantir a eficácia de uma futura decisão judicial. Sua decretação exige a presença de fumus commissi delicti, consubstanciado em indícios veementes da prática delitativa e da responsabilidade do investigado, e do periculum in mora, que se traduz no risco de dissipação patrimonial. 3. Conquanto o Decreto-Lei nº 3.240/1941, em seu art. 4º, permita que o sequestro recaia sobre “todos os bens do indiciado”, abrangendo, assim, patrimônio de origem lícita, essa amplitude não exime o julgador de analisar a razoabilidade do montante a ser bloqueado. A finalidade é assegurar a reparação do dano, e este dano precisa ser, ao menos, estimado com base em elementos concretos. 4. Os documentos que instruem o incidente não trazem alegação consistente de que os serviços médicos contratados não foram prestados. A natureza dos contratos (prestação de serviços em UTI, atendimento médico



de urgência) e a própria dinâmica descrita indicam que houve uma contraprestação de serviços, ainda que em valor superior ao devido ou em qualidade inferior à necessária. Nesse contexto, o prejuízo à Fazenda Pública, decorrente de superfaturamento ou falha/ineficiência na prestação do serviço, não corresponde, logicamente, ao valor total dos contratos firmados. A deficiência na correta delimitação do prejuízo impacta a legalidade da manutenção das constringências sobre o patrimônio dos apelantes. 5. Apelação provida, para reformar a sentença recorrida (Id 431449570 - pág. 1-5) e determinar o levantamento dos bloqueios e do sequestro incidentes sobre os bens e valores dos apelantes GUILHERME GRASSANI SILVA, VIRGÍNIA SCAFF GONÇALVES GRASSANI SILVA e EQUIPE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA LTDA, decretados nos autos da Medida Cautelar nº 1003745-27.2024.4.01.3601, com a ressalva da possibilidade de o juízo de primeiro grau, preenchidos os requisitos legais e com base em nova análise e fundamentação que delimite de forma mais precisa o quantum do suposto prejuízo decorrente de superfaturamento, e não do valor total dos contratos, reavaliar a necessidade e a extensão de novas medidas assecuratórias, observada a estrita proporcionalidade. A C Ó R D ã O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, data do julgamento. Juíza Federal Convocada OLÍVIA MÉRLIN SILVA Relatora



ID DJEN: 294589671
Gerado em: 24/07/2025 12:19
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Processo: 1004210-36.2024.4.01.3601

